

# COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 3.433, DE 2021

Apensados: PL nº 3.454/2021, PL nº 3.455/2021 e PL nº 3.456/2021

Altera a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2021 que "Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nºs 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001", para prever nova hipótese de conflito de interesses.

**Autor:** Deputado IVAN VALENTE

**Relatora:** Deputada SÂMIA BOMFIM

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.433, de 2021, de autoria do deputado IVAN VALENTE, altera a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2021 que "Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nºs 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001", para prever nova hipótese de conflito de interesses.

Segundo o autor, "a medida faz-se necessária, em razão de denúncias de que o (o então) Ministro de Estado da Economia Paulo Guedes Presidente do Banco Central Roberto Campos Neto teriam aportado recursos em empresas localizadas em paraíso fiscal, durante o exercício do cargo". (sem grifos no original)



\* C D 2 4 8 7 6 0 4 6 1 7 0 0 \*

À proposição principal, encontram apensados os seguintes projetos de lei, todos, no geral, buscando o mesmo fim:

- 1) PL nº 3.454, de 2021, de autoria do deputado Alexandre Frota, que altera a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, para estabelecer regras de aplicação, movimentação e transparência financeira de agentes públicos ocupantes dos cargos da alta gestão do Poder Executivo Federal e dar outras providências;
- 2) PL nº 3.455, de 2021, de autoria do deputado Henrique Fontana, que dispõe sobre o controle e vedações da participação dos agentes públicos em atividades com contas offshore no âmbito do sistema financeiro mundial;
- 3) PL nº 3.456, de 2021, de autoria do Helder Salomão e outros que altera a Lei nº 12813, de 16 de maio de 2013 - (Lei do Conflito de Interesses), para deixar expresso que investimentos ou titularidade de empresa em paraísos fiscais configura conflito de interesse e dá outras providências.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A Administração Pública, segundo estabelecido pela Constituição Federal, deve atuar pautada no princípio da imparcialidade, dentre outros que norteiam todo o agir estatal, sob pena de suas ações serem eivadas de vício insanável de finalidade.

A busca pelo atingimento do interesse público funciona como verdadeiras molduras dentro das quais a administração bem como seus agentes devem se guiar.



\* C D 2 4 8 7 6 0 4 6 1 7 0 0 \*

Nesse contexto, e em boa hora, foi promulgada a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 (Lei de Conflito de Interesses), que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego.

Segundo o disposto nessa lei, considera-se conflito de interesses a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública. Ademais, tem-se que o ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo federal deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada. (art. 4º)

Nessa linha, não restam dúvida acerca do mérito da proposição ora relatada, bem como dos projetos apensados, na medida em que, alinhados com a defesa do interesse público, buscam impedir que agentes públicos se valham do cargo que ocupam e das informações privilegiadas de que dispõem para praticar atos em benefício próprio, em grave afronta aos princípios republicanos.

Concordamos com o autor da proposição, o qual ressalta que:

“a medida faz-se necessária, em razão de denúncias de que o Ministro de Estado da Economia Paulo Guedes Presidente do Banco Central Roberto Campos Neto teriam aportado recursos em empresas localizadas em paraíso fiscal, durante o exercício do cargo. Ocorre que inúmeras decisões que afetam diretamente o interesse dessas empresas estão a cargo do Ministro como aquelas atinentes ao câmbio e à tributação, bem como a tomada de decisões do Presidente do Banco Central, onde o mesmo representa a instituição no País e no exterior Não bastasse isso, o chefe da pasta da economia possui acesso privilegiado a um amplo rol de informações que conferem a ele vantagens na tomada de decisões sobre investimentos, situação que, por si só, já o impediria de



atuar no mercado realizando operações, para que pudesse ter impactado preservado no aumento do próprio patrimônio”.

E conclui a justificação: “evidencia-se o fato de que o Ministro de Estado da Economia, uma das autoridades responsáveis pelo combate à evasão de divisas, sonegação e ocultação de patrimônio, possua empresa ou conta em paraíso ou refúgio fiscal. A situação em comento evidencia a hipótese de vedação na norma mencionada, em homenagem aos princípios da transparência, da moralidade e da probidade administrativa, aos quais devem observância todos os servidores e agentes públicos, em especial os Ministros de Estado”.

Nesse contexto, a proposição em análise demonstra uma preocupação real em combater o conflito de interesses na administração pública, na medida em que se busca impedir que agentes públicos utilizem suas funções e informações privilegiadas em benefício próprio. Tal medida homenageia os princípios constitucionais da imparcialidade e da moralidade.

Ora, a imparcialidade exige que a atuação administrativa seja pautada pelo interesse público, afastando qualquer favorecimento individual. Já a moralidade impõe aos agentes públicos um padrão ético elevado, vedando condutas que maculem a imagem da administração pública. A prática de atos que configuram conflito de interesses não apenas fere esses princípios, mas também mina a confiança da sociedade nas instituições, corroendo os pilares da democracia.

Nessa linha, tanto a proposição principal, quanto os projetos apensados, mostram-se meritórios, pois buscam imprimir maior eficácia normativa possível aos princípios constitucionais da administração pública.

Em continuidade, após análise das 3 (três) proposições apensadas (PL 3454/2021, PL 3455/2021, PL 3456/2021), constatamos que todas são compatíveis com a proposição principal e buscam impedir que agentes públicos se valham do cargo que ocupam e das informações privilegiadas de que dispõem para praticar atos em benefício próprio, em grave afronta aos princípios republicanos.



\* C D 2 4 8 7 6 0 4 6 1 7 0 0 \*

À luz do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.433, de 2021, e das proposições apensadas – PL 3454/2021, PL 3455/2021, PL 3456/2021 –, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2024.

Deputada SÂMIA BOMFIM  
Relatora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248760461700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim



\* C D 2 4 8 7 6 0 4 6 1 7 0 0 \*

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.433, DE 2021

Altera a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2021, para configurar como conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal a ação de investir em bens cujo valor ou cotação possa ser afetado por decisão ou política governamental a respeito da qual a autoridade pública tenha informações privilegiadas, ou ser titular de empresa que esteja localizada em país ou em dependência com tributação favorecida ou sejam beneficiárias de regime fiscal privilegiado, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2021, para configurar como conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal a ação de investir em bens cujo valor ou cotação possa ser afetado por decisão ou política governamental a respeito da qual a autoridade pública tenha informações privilegiadas, ou ser titular de empresa que esteja localizada em país ou em dependência com tributação favorecida ou sejam beneficiárias de regime fiscal privilegiado.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	5º.....
.....	.....
.....	.....

VIII - o investimento em bens cujo valor ou cotação possa ser afetado por decisão ou política governamental a respeito da qual a autoridade pública tenha informações



\* C D 2 4 8 7 6 0 4 6 1 7 0 0 \*

privilegiadas, em razão do cargo ou função, inclusive investimentos de renda variável ou em commodities, contratos futuros e moedas para fim especulativo;

IX - a manutenção de conta ou empresa em países ou dependências que:

- a) não tributam a renda ou que a tributam à alíquota inferior a 20% (vinte por cento); ou
- b) cuja legislação interna não permita acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade.

....."

(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2024.

Deputada SÂMIA BOMFIM  
Relatora



\* C D 2 4 8 7 6 0 4 6 1 7 0 0 \*